



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 87 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26 / 01 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3952/05

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200513776

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS.: MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

RELATORA DESIGNADA: CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios alberga apenas o serviço postal “stricto sensu”, não alcança os serviços de transportes de mercadorias. Constatado que apenas uma nota fiscal não era a legalmente exigida para a operação. Infração aos artigos 177 e 131 inciso VI do Dec. 24.659/97, com penalidade no art. 123, inc. III “a” da Lei 12.670/96. Decisão por voto de desempate da presidência, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

## **RELATÓRIO**

Segundo a inicial a empresa acima indicada foi autuada por transportar mercadorias (confeções) acobertadas por documentos fiscais inidôneos, vez que se tratavam de notas fiscais de venda a consumidor sendo utilizadas em operações interestaduais.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais), e como dispositivos infringidos foram citados os artigos 16, I, “b”; 21, II “c”; 28; 131; 169, I, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art.123, III “a”, da Lei 12.670/96.


Acompanham a inicial o “Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM” nº 107/2007 e as Nota Fiscais nºs 00348, 1699 e 03841.

Defendendo-se, a empresa alega a insubsistência do auto de infração, porquanto não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim, na execução de serviço postal inerente à própria União, tal como definido no art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, e nessa condição goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec. Lei nº 509/69. Por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.

A 1ª Instancia de julgamento decidiu pela procedência da autuação, por entender que restou configurada a infração denunciada e que correta foi a eleição do sujeito passivo no presente processo, consoante demonstrado no Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado.

O recurso apresentado reitera as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado pela reforma da decisão condenatória de 1ª instância, para a parcial procedência da ação fiscal.



## VOTO DA RELATORA DESIGNADA

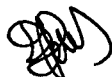
A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais consideradas inidôneas por não serem as legalmente exigidas para a correspondente operação.

Reiterando as razões apresentadas na impugnação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs recurso voluntário, no qual argüi, em síntese, que não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim, na execução de serviço postal inerente à própria União, tal como definido no art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, e nessa condição goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec. Lei nº 509/69. Por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.

A propósito da alegada imunidade tributária, que protege as prestações de serviços de transporte de bens realizados pelos correios, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer nº 34/97 no qual restou legalmente demonstrado que "Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal *stricto sensu*, por força do inciso XII, art. 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública".

As prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal praticadas pelos Correios, não estão incluídas na reclamada imunidade pois não se constituem em atividade típica do Estado, ao contrário, são atividades típicas de empreendimentos privados que não são exercidas sobre forma de monopólio e que devem ser regidas pelas normas aplicáveis ao transporte em geral. Entender a prevalência dessa imunidade aos Correios seria premiá-lo frente à concorrência, implicando em violação ao princípio da igualdade.

No que diz respeito à infração denunciada, verifica-se que das notas fiscais objeto da autuação, apenas a de nº 00348 apresenta quantidade incompatível com o consumo. Quanto as duas outras, conclui-se, pelo inexpressivo valor econômico que representam, que se destinam ao consumo de pessoa física. Estas últimas sim, atendem o disposto no art. 177 do RICMS.



Dessa forma, fica evidenciada a inidoneidade da nota fiscal de venda ao consumidor nº 00348, utilizada para acobertar operação interestadual entre contribuintes, prática vedada pela nossa legislação tributária.

Uma vez constatado que a mercadoria em apreço encontrava-se nas dependências da recorrente, não há como deixar de responsabilizá-la, face ao estatuído no art. 16, inciso II "c" da Lei 12.670/96 e ao Parecer nº 34/97 que veio aclarar a questão, devendo a infratora ser apenada nos termos do art. 123 inciso III alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, para que se reforme a decisão condenatória recorrida para a parcial procedência da ação fiscal.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 660,00 (22 peças X R\$ 30,00)

ICMS .....	R\$	112,20
MULTA .....	R\$	198,00
TOTAL .....	R\$	310,20

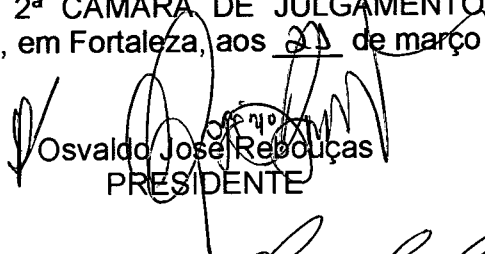


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho (relator originário), Ildebrando Holanda Júnior, Regina Helena Tahim Souza de Holanda e Vanessa Albuquerque Valente, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2.006.

  
Osvaldo José Rebelo  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

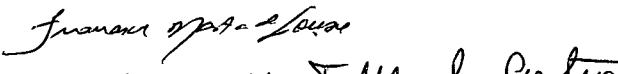
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Sandre M. F. M. de Castro  
CONSELHEIRA